



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

02/08/84

SP

AUTÓGRAFO DE LEI N° 1511

PROJETO DE LEI N° 41/84

"Dispõe sobre normas de caráter financeiro"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO /
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam cancelados os débitos/vencidos até 31 de dezembro de 1.983, cujo valor original seja inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O benefício fiscal previsto no caput do artigo, abrange todos os débitos já ajuizados, correndo por conta da Municipalidade eventuais encargos/processuais para o arquivamento dos feitos judiciais, obedecendo-se sempre, as isenções previstas em lei superior em favor da Municipalidade.

Artigo 2º) - As despesas com a execução / desta lei correrão por conta de verba própria do Orçamento / vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las se necessário, através de decreto.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Outubro de 1.984.-

ELIAS MANSUR

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

03/10/84
J.V.

1.º C. 1.º M. 1.º P. 1.º A. 1.º F. 1.º L. 1.º R. 1.º T. 1.º I. 1.º S. 1.º E. 1.º A. 1.º D. 1.º C. 1.º G. 1.º de 30 de Outo de 1984 PROJETO DE LEI N° 41184

"Dispõe sobre normas de caráter financeiro"

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam cancelados os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1.983, cujo valor original seja inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O benefício fiscal previsto no caput do artigo, abrange todos os débitos já ajuizados, correndo por conta da Municipalidade eventuais encargos processuais para o arquivamento dos feitos judiciais, obedecendo-se sempre, as isenções previstas em lei superior em favor da Municipalidade.

Artigo 2º) - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las se necessário, através de decreto.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 1.984.

1.º C. 1.º M. 1.º P. 1.º A. 1.º F. 1.º L. 1.º R. 1.º T. 1.º I. 1.º S. 1.º E. 1.º A. 1.º D. 1.º C. 1.º G. 1.º de 30 de Outo de 1984

DR. FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal
Aprovado em 2.ª discussão.

Presidente

1.º C. 1.º M. 1.º P. 1.º A. 1.º F. 1.º L. 1.º R. 1.º T. 1.º I. 1.º S. 1.º E. 1.º A. 1.º D. 1.º C. 1.º G. 1.º de 30 de Outo de 1984

1.º C. 1.º M. 1.º P. 1.º A. 1.º F. 1.º L. 1.º R. 1.º T. 1.º I. 1.º S. 1.º E. 1.º A. 1.º D. 1.º C. 1.º G. 1.º de 30 de Outo de 1984

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

09/0
SN

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

O cancelamento de débitos de que trata a propositura que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, não configura uma premiação aos maus pagadores. Consiste, isto sim, em não tornar "o caldo mais caro que o peixe" para os cofres públicos, isto é, em não se gastar, na simples cobrança, quantia mais elevada do que aquela a receber.

Cada processo de cobrança, individualmente, exige a atenção e o trabalho de servidores de vários Setores, impressos e outros serviços, pagos pela Municipalidade. Note-se que o Artigo 39 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dá isenção aos poderes públicos, no caso à Prefeitura Municipal de Pirassununga, do pagamento das custas processuais quando do ajuizamento de Ações Executivas Fiscais.

Entretanto, há outras despesas especialmente aquelas relativas a diligências devidas aos Senhores Oficiais de Justiça, para o cumprimento de atos processuais, tais como, citação, penhora, arresto, sequestro, etc., - não compreendidas na isenção acima apontada.

O pagamento para efetivação de tais atos, estão compreendidos e fixados na Portaria nº 09/84, da Corregedoria Permanente desta Comarca, cópia anexa.

Percebe-se, então, que muito facilmente as despesas ultrapassam, hoje, a quantia de Cr\$ 5.000. Dessa forma, mesmo sendo arrecadadas pelos cofres públicos, essas importâncias sequer bastariam para cobrir as despesas processuais, redundando, então, em prejuízo para a Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

05/0
JK.

Idêntica medida já vem sendo tomada, de longos anos, pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

Contando desde já com a aprovação do projeto, aproveitamos a oportunidade, para reiterar os mais altos protestos de estima e consideração.

Fausto Victorelli
- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, OUT, 29, 84

PODER JUDICIÁRIO



*ob D
Sx. 35
JUN/91*

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO JUR. E CORREGEDORIA PERMANENTE

P R E C I S A R I A N°. 09/84

O DOUTOR SERGIO COEBCRA SCHMIDT, MM. JUIZ DE
DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PIRAS-
SUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Considerando a competência do Juiz Diretor do Fórum, nas Comarcas do interior, para fixação das despesas de condução, conforme dispõe a nota 4º. da tabela 7, do Decreto nº. 16.685, de 26 de fevereiro de 1981;

Considerando o que lhe fora requerido pelos Oficiais de Justiça desta Comarca, em 10 de abril de 1984, que evidencia o grande número de mandados a serem cumpridos nas mais distantes e variadas localidades, exigindo obrigatoriamente o uso de condução, bem como o alto custo dos combustíveis;

Considerando os estudos a respeito adotados, quer quanto a fixação das despesas de condução, quer quanto a outras disposições aplicáveis à matéria, e considerando finalmente, o critério adotado em outras Comarcas do interior:

R E S C I V E:

1º.) para fins de estranha de condução necessária a prática de atos judiciais fica estabelecido o preço de Cr. 3.500,00 (treis mil e quinhentos cruzeiros), a ser cobrado, em cada mandado, recebido e a ser cumprido;

2º.) o preço estabelecido no ítem anterior será aumentado em cinquenta por cento (50%), quando as diligências importarem na citação, intimação ou notificação de mais de três pessoas, e do dobro cem por cento - (100%) quando for mais de seis pessoas, isto desde que sejam

OL 36
JUL 1967

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO JÚRI E CORREGEDORIA PERMANENTE

domicílios sejam em endereços diversos;

3º.) fica dispensada a remuneração das diligências quando estas se consumarem nas faces de quarteirões lindeiras do Fórum, ou quando a parte fornecer condução ao meirinho;

4º.) nos casos de mandados que importem na prática de mais de um ato processual, distinto um do outro (citação e penhora), as despesas de condução serão cobradas para cada ato separadamente;

5º.) as despesas de condução referentes ao primeiro mandado, a ser expedido para as citações, intimações ou notificações iniciais, deverão ser cobradas no ato da distribuição dos feitos, obedecidos os valores estipulados nos ítems 1º. e 2º.;

6º.) para o cumprimento dos mandados intermediários, que não os iniciais, poderão os Srs. Oficiais de Justiça exigirem o pagamento ou depósito prévio para as despesas de condução;

7º.) os valores estipulados nos ítems 1º. e 2º. referem-se tão somente às diligências efetuadas no perímetro urbano da sede da Comarca, sendo certo que, na zona rural ou nos distritos, a parte interessada arcará com as despesas baseadas nos ítems 1º. e 2º., acrescidas de quilometragem calculada na conformidade dos valores estabelecidos pela E. Presidência do Tribunal de Justiça para reembolso aos magistrados por percursos em estradas asfaltadas;

8º.) sempre que se tornar impossível a prática de qualquer ato, pelo dispêndio com condução, além do fixado nesta tabela, deverão os Oficiais de Justiça apresentar ao M. Juiz de Direito, para que se possa providenciar junto aos interessados o fornecimento de

08/04/84
3X
SCH

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO JÚRI E CORREGEDORIA PERMANENTE

necessário, ou da urópria condução;

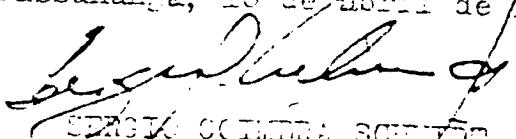
9º.) Quando se souber o valor dos emolumentos devidos ao Estado, pelo atos praticados pelos Oficiais de Justiça, deverão os Cartórios consignar nos mandados expedidos, o valor da causa, mesmo quando inestimável;

10º) os Oficiais de Justiça deverão margear rigorosamente os atos praticados, consignando, discriminadamente, os emolumentos devidos ao Estado, de acordo com a tabela 7, e verba de condução; observado em tudo o disposto na seção II do capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Dê-se ciência aos Srs. Oficiais de Justiça, Escrivães, e transmita-se por cópia ao Dízimo Juiz de Direito da 2ª. Vara desta Comarca, e à Subseção local da OAB.

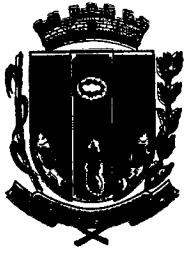
Registre-se.

Pirassununga, 18 de abril de 1984


SÉRGIO COIMBRA SCHMIDT

Juíz de Direito Diretor do Fórum da
Comarca de Pirassununga - SP





Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

d.6

09
Sv

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

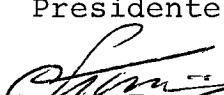
Ao Projeto de Lei nº 41/84

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 41/84, de autoria do Executivo Municipal, que visa dispor sobre normas de caráter financeiro", nada tem o opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30 de Outubro de 1984.


Ademir Alves Lindo

Presidente


Antenor Franceschini

Relator


João Divino Breves Consentino

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

100

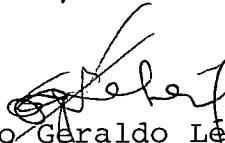
PARECER Nº

100

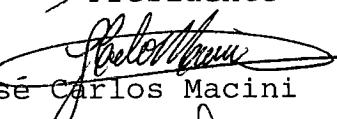
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e LAVOURA
Ao Projeto de Lei nº 41/84

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei - nº 41/84, de autoria do Executivo Municipal, que "dispõe sobre normas de caráter financeiro", nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

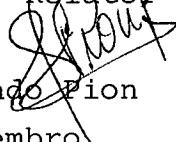
Sala das Comissões, 30 de Outubro de 1984


Benedicto Geraldo Lebeis

Presidente


José Carlos Macini

Relator


Orlando Pion

Membro